

INTERESSADO: ESCOLA DE 1º e 2º GRAUS "PATROCÍNIO DE SÃO JOSÉ"-Lorena
ASSUNTO : Consulta - Transferência no 2º Grau
RELATOR : Conselheiro JOSÉ AUGUSTO DIAS

PARECER CEE Nº 3323/74; CSG; Aprov. em 19/12/74

I-RELATÓRIO

1. Histórico: A Direção da Escola de 1º e 2º Graus "Patrocínio de São José", de Lorena, fórmula consulta nos seguintes termos:

" I- Consoante o Parecer nº 45/72, do C.F.E., que fixa os mínimos exigidos em cada habilitação profissional ou conjunto de habilitações afins, no ensino de 2º grau, para habilitações técnicas do Setor Terciário exige-se o mínimo de 900 horas de conteúdo profissionalizante;

"II- Ocorre, entretanto, que existem diferenças entre as Escolas oficiais do Estado e os estabelecimentos de ensino particulares no que tange ao currículo, o que vem provocando dúvida no que se refere à forma de cumprimento da carga horária mínima profissionalizante;

"III- Cresce ainda esta dúvida quando o estabelecimento particular tem que atender alunos provenientes de estabelecimentos de rede oficial, eis que o currículo a que os alunos estavam sujeitos não inclui matérias estabelecidas no referido Parecer nº 45/72".

"Isto posto, esta Direção solicita desse digno Conselho informações sobre como deverá proceder com relação aos alunos vindos de estabelecimentos da rede oficial, a fim de enquadrar-se no citado Parecer, evitando-se, destarte, embaraços futuros, tanto para o aluno quanto para o Estabelecimento".

2. FUNDAMENTAÇÃO: A consulta envolve assunto de relevância para o funcionamento de sistema escolar e, por esta razão, merece cuidadosa atenção.

Como já foi lembrado em outro parecer, a questão da transferência exige deliberação, já em elaboração neste Conselho. Não obstante, o exame do problema ora formulado constitui mais uma oportunidade para amadurecimento do assunto.

Situação atual do sistema escolar:

Um dos aspectos salientados na consulta é a coexistência de escolas com Orientações diferentes, estando algumas organizadas de acordo com a Lei Federal nº 5692/71 e outras ainda não. Estariam

no primeiro caso principalmente as escolas particulares e, no segundo, as escolas da rede oficial.

A aplicação do processo de transferência já constituiria assunto bastante complexo em um sistema escolar totalmente organizado nos termos da nova lei, em virtude da variedade de currículos por ele permitida e mesmo estimulada. Havendo no sistema também escolas moldadas pela legislação anterior, a complexidade será ainda maior.

No entanto, a existência dessas escolas não atualizadas é, ao menos em termos transitórios, permitida pela legislação vigente.

Os casos da transferência

A dificuldade sentida e que deu origem à consulta prende-se ao fato de os alunos provenientes de cursos organizados de acordo com a Lei nº 4024/61 trazerem estudos de formação geral, sem as matérias profissionalizantes exigidas nas habilitações instituídas de acordo com a Lei nº 5692/71 e o Parecer CFE nº 45/72.

Para encaminhamento da solução deste problema, propomos os seguintes pontos de referência:

1º- Para fazer jus ao certificado de conclusão de um curso ou de uma habilitação, o aluno precisa ter atendido a todas as exigências previstas no regimento para esse curso ou essa habilitação.

2º- Em caso de transferência, o aluno receberá créditos pelos estudos feitos na escola de origem, mas não fica isento de cumprir integralmente o regimento do curso ou da habilitação para que se transfere.

3º- Em caso de transferência, a escola que receber o aluno decidirá sobre sua situação no novo curso ou habilitação, verificando quais as matérias não estudadas nos séries anteriores àquela em que o aluno vai ser matriculado. Após esta verificação, decidirá:

a) de quais matérias de seu currículo o aluno poderá ser dispensado de adaptação, porque:

- 1- já estudadas no respectivo nível;
- 2- podem ser substituídas por outras já estudadas e de igual valor formativo (lei nº 5692/71, artigo 12);

b) quais as matérias de que ele não poderá ser dispensado e que exigem adaptação.

No caso específico da consulta, trata-se de alunos provenientes de escolas oficiais, onde realizaram estudos de formação geral (antigo curso secundário) e desejam transferência para habilitação profissional, de cujo currículo consta a exigência de mínimo do

900 horas de conteúdo profissionalizante. Ora, nenhum estudo que tenham feito no curso geral poderá ser tomado como de igual valor formativo que os de conteúdo profissionalizante, não sendo, pois, admissível que venham a ser dispensados de cumprir integralmente estes estudos.

Este ponto de vista parece-nos inteiramente abrigado pela Lei nº 5692/71, quando diz, no artigo 13, que "a transferência far-se-á pelo núcleo comum e, quando for o caso, pelos mínimos estabelecidos para as habilitações profissionais (grifo nosso)". O núcleo comum e os mínimos profissionalizantes são de estudo obrigatório e não comportam substituição ou dispensa.

Cesta forma, pensamos poder, à luz dos pontos de referência mencionados acima, chegar à seguinte conclusão:

I I - CONCLUSÃO

A consulta formulada pela Direção da Escola de 1º e 2º Graus "Patrocínio de São José", de Lorena, respondemos:

1º - O aluno transferido está sujeito ao regimento da escola para a qual se transfere, inclusive no que se refere ao integral cumprimento da carga horária das matérias do currículo.

2º - O aluno transferido poderá ter aproveitado os estudos já realizados, inclusive para efeito de dispensa de adaptação, atendida a orientação dada neste parecer.

3º - Quando se tratar de aluno proveniente de curso ou habilitação com estudos diferentes daqueles que vai realizar na escola de destino ele precisará cumprir integralmente a carga horária das matérias de conteúdo profissionalizante.

4º - A adaptação poderá ser realizada em regime de estudos intensivos, que assegure ao aluno a continuidade de estudos.

São Paulo, 16 de dezembro de 1974

a)Conselheiro JOSÉ AUGUSTO DIAS - Relator

III-DECISÃO DA CÂMARA:A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o voto do Relator.

Presentes os Conselheiros:

Arnaldo Laurindo, Erasmo de Freitas Nuzzi, José Augusto Dias, Alfredo Gomes, José Borges dos Santos Júnior, Lionel Corbeil.

Sala das Sessões, em 16 de dezembro de 1974

a)Conselheiro JOSÉ AUGUSTO DIAS -Vice-Presidente
no exercício da Presidência

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CEE aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", aos 19 de dezembro de 1974

a)Cons. Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães
Presidente